

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 755, de 2016)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência obrigatória direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal; e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que militares e policiais da União, bem como servidores civis da União e dos Municípios, desde que inativos há menos de cinco anos, prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

II – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

.....

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

.....

VII – elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

.....

XVI – programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e

XVII – políticas de redução da criminalidade;

XVIII – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e

XIX – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

.....

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do caput.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.”
(NR)

“**Art. 3º-A** A União deverá repassar, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I – até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento);

II – no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento);

III – no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento);
e

IV – nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento).

§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de

programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º O repasse previsto no *caput* fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I – existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II – existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III – apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V – aprovação de relatório anual de gestão, contendo dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.

§ 3º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato normativo emanado pelo Departamento Penitenciário Nacional, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 4º Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo que trata o § 3º.

§ 5º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária conforme previsto em ato normativo do Departamento Penitenciário Nacional.

§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Fundos de Participação dos Municípios (FPM) e ocorrerão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação anual autorizada.” (NR)

“**Art. 3º-B** Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da Unidade da Federação em que desenvolva suas atividades;

II – possuir cadastro junto ao DEPEN e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SICONV);

III – habilitação junto ao órgão competente da Unidade da Federação em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), atestando o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV – apresentação ao DEPEN de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V – prestação de contas ao Tribunal de Contas de Unidade de Federação em que desenvolverá suas atividades.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

VIII – as atividades de inteligência de segurança pública; e

IX – a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos.” (NR)

“**Art. 5º**

§ 1º As atividades previstas no *caput*, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I – militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido

admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e

II – servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere a parte final do inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º Os militares da União, que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.

§ 7º O disposto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“**Art. 91.**

.....

II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso VII do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente da Comissão